

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA**

Prefeito

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

| | |
|--|---------|
| ATOS DO PODER EXECUTIVO | 1 a 23 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA | 23 |
| PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | 23 a 24 |
| MESQUITAPREV | 24 |
| SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | 25 a 26 |

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI Nº 1.205, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

“Dispõe sobre a concessão de Isenção Tributária às Taxas relacionadas ao Patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, de Autarquias e Fundações Públicas.”

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção tributária de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, em atendimento ao disposto no artigo 106, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 21 de setembro de 2022.

JORGE MIRANDA

Prefeito

LEI Nº 1.206, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**Autor: Poder Executivo**

“REVOGA A LEI Nº 473 DE 02 DE SETEMBRO DE 2008, A LEI Nº 751 DE 08 DE AGOSTO DE 2012, INSTITUI O NOVO SISTEMA DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL MUNICIPAL - SILCAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, bem como em seu art. 23, incisos VI e VII, e Parágrafo Único, e no art. 24, incisos VI e VIII, e parágrafos;

Considerando o disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal, e no art. 145, IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como a necessidade de regulamentar, em âmbito estadual, o art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, a Lei Complementar Federal nº 140/2011 e o Decreto-lei Estadual nº 134/1975;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.433/1997, na Lei Federal nº 12.187/2009, na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei nº 12.305/2010, na Lei Federal nº 13.874/2019, Lei Estadual nº 4.191/2003, na Lei Estadual nº 5.690/2010, na Lei Estadual nº 5.101/2007, entre outras;

Considerando que o licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental contribuem na concretização dos princípios da prevenção e do poluidor-pagador;

Considerando que o controle ambiental consiste no exercício do poder de polícia com a finalidade de dar concretude às normas de proteção ao meio ambiente, incluindo o licenciamento e demais procedimentos previstos neste projeto de lei;

Considerando o princípio da sustentabilidade, em suas dimensões ecológica, econômico-financeira e social, bem como a necessidade de incentivar a utilização de tecnologias e processos produtivos mais limpos e benéficos à proteção do meio ambiente;

Considerando os limites materiais, financeiros e humanos dos órgãos ambientais, bem como a necessidade de se racionalizar a atividade de controle da Administração Pública em benefício da tutela do meio ambiente;

Considerando que a simplificação é uma tendência mundial e, se bem planejada e executada, não implica diminuição da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao contrário, permite ao poder público focar nas atividades de